TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004171-63.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 582/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos, 573/2014

- 1º Distrito Policial de São Carlos, 103/2014 - 1º Distrito Policial de São

Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: BRUNO HENRIQUE CATARINO

Justiça Gratuita

Aos 23 de junho de 2014, às 09:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento da Dra. Neiva de Paula Paccola C. Pereira, Promotora de Justiça, bem como do réu BRUNO HENRIQUE CATARINO, acompanhado do defensor, Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Natal Cordeiro e Fernando Luiz Cordeiro, em termos apartados. Ausentes as vítimas Lucilia Bullo Cordeiro e Patrícia Carim Perez, que justificaram a ausência, sendo apresentado um atestado referente à vítima Patrícia, tendo o MM. Juiz determinado a juntada do mesmo. Presentes as testemunhas de acusação Valdir Aparecido de Souza e Renato Marchetti. A Dra. Promotora desistiu da oitiva das vítimas ausentes e dos policiais presentes. O MM. Juiz homologou a desistência e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra à DRA. **PROMOTORA:** MM. Juiz: As vítimas não reconheceram o réu na presente audiência. Também o relatório de fls. 122/123 da DIG informa que há outro suspeito com quem parte dos objetos roubados foram encontrados, com a juntada de reconhecimento fotográfico do suspeito (fls. 126/127) e termo de declarações (fls. 132/133). Diante dos documentos juntados o réu já havia sido solto com a revogação da prisão preventiva (fls. 134). Assim, requeiro o absolvição. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação da Dra. Promotora de Justiça, requerendo a absolvição do acusado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. BRUNO HENRIQUE CATARINO, RG 48.168.049/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 157, §2°, I, II e V, c.c. artigos 71 e 61, inciso II, alínea "h", todos do Código Penal, porque no dia 24 de abril de 2014, por volta das 23h40, na Rua Alessandro Di Salvo, 175, bairro Jardim Novo Horizonte, nesta cidade, subtraiu em concurso com três indivíduos não identificados, das vítimas Natal Cordeiro (de 70 anos), Lucilia Bullo Cordeiro (68 anos), Fernando Luiz Cordeiro e Patrícia Carim Perez, por eles rendidos e reduzidos à impossibilidade de resistência mediante grave ameaça, consistente em anunciar o assalto e exibirem armas de fogo, R\$400,00 em dinheiro, 14 carabinas de ar comprimido, 1 lanterna, 3 televisores marcas LG e Samsung de 42, 32 e 36 polegadas, 1 notebook marca Accer, 1 pulseira de ouro, 4 telefones celulares marcas Samsung e Nokia, bens esses avaliados em R\$50.260,00. Segundo apurado, a vítima Natal ouviu os cachorros latindo no quintal, mas, por estar cansado não saiu para verificar o que ocorria, sendo em seguida surpreendido em seu quarto por dois indivíduos portando armas, um dos quais o ora denunciado Bruno, que empunhava uma garrucha de dois canos e o outro um revólver, momento em que exigiram a entrega de dinheiro, o amarraram e amordaçaram, rendendo também, em seguida, sua esposa que estava no quarto ao lado, a qual a eles entregou R\$400,00 e sua aliança. Dando sequência à ação criminosa, outros dois indivíduos se juntaram ao grupo e de posse das chaves que ali encontraram, adentraram em um barração pertencente à família e em outra casa lá existente, esta pertencente à neta das vítimas já dominadas e que estava ausente, subtraindo, destes locais, partes dos objetos e um veículo Fiat/Uno, este último localizado e restituído às vítimas logo após os fatos. O denunciado ficou encarregado de vigiar a vítima Natal, enquanto os demais obrigaram sua esposa a acompanhá-los até outra casa também existente na chácara e forçaram a idosa a chamar pelo filho Fernando. Este, ao abrir a porta acompanhado pela esposa Patrícia Carim Perez, foi juntamente com ela, dominado após ter com eles entrado em luta corporal. Natal foi levado até a casa do filho e lá trancado com os demais num banheiro. Bruno e seus comparsas recolheram o que mais lhes interessava, mantendo as vítimas amarradas até por volta das 04h00, restringindo assim suas liberdades por mais de quatro horas, momento em que deixaram o local. Quando conseguiram se soltar, os moradores acionaram a polícia. O réu foi preso em flagrante sendo a prisão do mesmo convertida em prisão preventiva (fls. 22 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 71), o réu foi citado (fls. 92/93) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 111/114). A prisão preventiva foi revogada (fls. 134). Designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas das vítimas e o réu foi interrogado. Nos debates a Dra. Promotora opinou pela absolvição, sendo acompanhada pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, as vítimas de roubo sofrem um abalo psicológico intenso, que às vezes é difícil superar depois da ocorrência, como acontece no caso dos autos, onde duas das vítimas estão em tratamento psiquiátrico e psicológico, acometidas com transtorno do pânico, conforme atestado médico apresentado nesta audiência. Sob este estado e efeito muitas vezes as vítimas acabam, também sob a influência de policiais que buscam a todo custo dar uma satisfação à sociedade, fazendo reconhecimentos deficientes e até mesmo impróprios, como aconteceu no caso deste processo. O réu foi detido na tarde seguinte à noite do roubo, sem qualquer objeto que pudesse liga-lo à ação delituosa, e acabou por ser reconhecido pelas vítimas como um dos assaltantes. Mesmo tendo as vítimas, que hoje foram ouvidas e declararam que não tinham a certeza absoluta, o delegado responsável pelo inquérito autuou o réu em flagrante, levando com isto este magistrado a decretar a sua prisão preventiva. E assim tinha que ser feito pelo Judiciário, porquanto as vítimas apontavam o réu como sendo um dos ladrões, de crime grave. E o Judiciário, que tem uma responsabilidade maior para com a sociedade, especialmente vítimas de crime grave, a dar uma resposta imediata para conter toda a espécie de violência. Este magistrado, por ocasião da decretação da prisão do réu, chegou a manter contato telefônico com o delegado que presidiu o inquérito, Dr. Maurício Dotta, pedindo a ele empenho no sentido de buscar a verdade real da participação do réu no crime. Também telefonou para o delegado responsável pela DIG, Dr. Gilberto de Aquino, solicitando o mesmo empenho, porquanto nos autos até então havia apenas o reconhecimento das vítimas sem qualquer prova material que pudesse ligar o réu ao crime. No entanto nada foi feito para que pudesse modificar a situação e o réu acabou denunciado pelo Ministério Público e a partir daí impunha-se a sua manutenção na prisão, que perdurou até o momento em que vieram as informações do delegado da DIG de fls. 122 e seguintes, quando uma outra pessoa, de fato muito parecida com o réu (fls. 129) tinha cometido outro roubo e na residência dela produtos do roubo deste processo foram encontrados. Com isso as vítimas, que antes tinham apontado o réu como um dos ladrões, se retrataram do reconhecimento anterior para apontar o novo suspeito. Essa situação foi reproduzida nos depoimentos hoje colhidos, revelando que o réu não seria um dos ladrões e, por conseguinte, não participou do crime. Assim, impõe-se a sua absolvição e ao Judiciário resta lamentar a ocorrência, que certamente marcará indelevelmente a vida pessoal do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A

DENÚNCIA e ABSOLVO o réu BRUNO HENRIQUE CATARINO, com fundamento no artigo 386, IV, do CPP. Façam-se as anotações, oficiando-se ao IIRGD para que o nome do réu seja excluído da sua folha de antecedentes, anexando-se no ofício cópia desta sentença. Igualmente deverão ser feitos os cancelamentos na distribuição e nas anotações que eventualmente constam na delegacia de polícia, para onde também será oficiado com cópia desta sentença. Desentranhem-se destes autos o laudo pericial de fls. 74/90, deixando cópia nos autos, o qual será enviado à DIG para ser juntado no inquérito que foi aberto para a apuração da verdadeira autoria do crime. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		
RÉU:		